

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: 46.º, n.º 1, f)

Assunto: Valor de realização diferido na transmissão de parte de capital.

Processo: 451/2011 – Despacho de 2011/03/11 do Director-Geral; PIV nº 1787

Conteúdo: 1. Uma empresa procedeu à alienação de parte do capital (50%) que detinha noutra empresa.

2. De acordo com os termos de pagamento estabelecidos entre as partes, 60% do valor de realização total foi pago na data da conclusão da transacção, tendo o pagamento restante sido diferido em duas prestações a efectuar no fim do ano da transmissão e no ano seguinte.

3. Com base no plano de pagamentos acordado entre as partes, a empresa procedeu ao reconhecimento de um activo financeiro, através do registo contabilístico do montante correspondente a 40% do valor de realização da participação alienada numa rubrica de outras contas a receber.

4. A empresa reconheceu aquele activo financeiro de acordo com o respectivo custo amortizado, utilizando o método do juro efectivo, conforme previsto nos § 12 e seguintes da NCRF 27.

5. Da aplicação do método do juro efectivo no cálculo do custo amortizado do activo financeiro correspondente ao valor de realização da participação financeira alienada a receber no futuro, resultou o reconhecimento de um rendimento de natureza financeira

6. Fiscalmente, o diferimento do recebimento relativo a vendas e prestações de serviços não é reconhecido como rendimento financeiro nos termos do nº 5 do artigo 18º do Código do IRC (CIRC) uma vez que este normativo, expressamente, refere que os réditos de vendas e de prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

7. Também para efeitos de cálculo da mais ou menos-valia fiscal realizada mediante a transmissão onerosa de instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos da alínea a) e b) do nº 9 do artigo 18º do CIRC, o valor de realização a considerar deve ser o valor da respectiva contraprestação, conforme indica a alínea f) do nº 3 do artigo 46º do CIRC, ou seja, o respectivo valor nominal sem se entrar em conta com o diferimento do recebimento do preço.

8. Assim, a empresa para efeitos de cálculo da mais-valia deve considerar como valor de realização, no período de tributação em que ocorreu a transmissão, o valor total da contraprestação.

9. No que respeita ao rendimento financeiro, reconhecido contabilisticamente em resultado da aplicação do método do juro efectivo no cálculo do custo amortizado do instrumento financeiro, deve ser deduzido no quadro 07 da declaração modelo 22 do IRC em virtude de já ter sido considerado, para efeitos do cálculo da respectiva mais-valia fiscal no valor de realização da participação financeira.

